

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ
1990



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

SINOPSE DE ALTERAÇÕES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ

IDENTIFICAÇÃO: LEI MUNICIPAL de 03 de abril de 1990

ORIGEM: Poder Legislativo

DATA DE APROVAÇÃO: 03 / ABRIL / 1.990

EMENTA: “*LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ*”.

PROMULGAÇÃO: Pelo Poder Legislativo .

ALTERAÇÕES:

Vide: Leis.....



LEI Nº 1.444 DE 13/03/1996 – MODIFICAÇÃO PARCIAL – Ementa “MODIFICA ART. 194 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.318 DE 13/07/1994”?



LEI Nº 1.810 DE 23/07/2000 – MODIFICAÇÃO PARCIAL – Ementa: “MODIFICA O ART. 94 , b. DA LEI 1.318 DE 13/07/1994.



LEI Nº 1.527 DE 03/03/1997 – MODIFICAÇÃO PARCIAL – Ementa “ MODIFICA O ART. 206, § 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI 1.318 DE 13/07/1994.”



LEI Nº 1.559 DE 20/07/1997 – MODIFICAÇÃO PARCIAL – Ementa “ MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 105 .



LEI Nº 1.584 DE 12/09/1997 – MODIFICAÇÃO PARCIAL – Ementa “MODIFICA O ART. 108 DA LEI 1.318 DE 13/07/1994.

INDEXAÇÃO: **LEI ORGÂNICA**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º e 2º)	
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Individuais (arts. 3º a 7)	
TÍTULO III	
Das Competências do Município (arts. 8º a 12)	
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes (arts. 13 a 76)	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 13 a 22)	
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 23 a 26)	
Seção III – Do Vereador (arts. 27 a 37)	
Seção IV – Das Comissões (arts. 38 a 40)	
Capítulo II	
Do Processo Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica (arts. 41 a 49)	
Seção II – Das Leis (arts. 50 a 58)	
Seção III – Das deliberações e Votações (arts. 59 a 61)	
Seção IV – Do Quórum Qualificado (art. 62)	
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 63 a 71).....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 72)	
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (art. 73).....	
Seção IV – Do Vice-Prefeito (art. 74)	
Seção V – Dos Secretários Municipais ou Equivalentes (arts. 75 a 76)	
TÍTULO V	
Da administração Municipal (arts. 77 a 103)	
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 77 a 82)	
Seção I – Do Servidor Público Municipal (arts. 83 a 95)	
Capítulo II	
Dos atos Municipais	
Seção I – Do registro (arts. 96)	
Seção II – Da Forma (art. 97)	
Seção III – Das Certidões (aert. 98)	
Capítulo III	
Dos bens Municipais (art. 99 a 103)	

TÍTULO VI

Da ordem Econômica, Administração Financeira, Sistema Tributário e Orçamento (arts. 104 a 128)

Capítulo I

Tributos e Receitas

Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 1104 a 106).....

Seção II – Da Receita (arts. 107 a 109)

Seção III – Dos Orçamentos (arts. 110 a 117)

Seção IV – Da despesa Pública (art. 118)

Capítulo II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 119 a 121).....

Capítulo III

Da Política Urbana (arts. 122 a 124)

Capítulo IV

Da política Agrícola (arts. 125 a 126)

Capítulo V

Da Política Industrial (art. 127)

Capítulo VI

Das Relações Externas a Nível do Município (art. 128)

TÍTULO VII

Dos Serviços e Políticas Públicas (arts. 129 a 161)

Capítulo I

Dos Transportes (arts. 129 a 134)

Capítulo II

Da Saúde (arts. 135 a 142).....

Capítulo III

Da Educação (arts. 143 a 149)

Capítulo IV

Do Meio Ambiente (arts. 150 a 152)

Capítulo V

Do Desporto (arts. 153 a 154)

Capítulo VI

Da Cultura (arts. 155 a 157)

Capítulo VII

Do Turismo (art. 158)

Capítulo VIII

Da Comunicação Social (art. 159)

Capítulo IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso (art. 160)

Capítulo X

Da Defesa do Consumidor (art. 161)

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 162 a 184).....

PREÂMBULO

Os integrantes do Poder Legislativo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, defendendo o bem comum e contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade justa, igualitária e livre, inspirados nos princípios da soberania popular e pleno exercício da cidadania, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte...

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Quaraí, uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado, tendo como fundamento:

- I** – a soberania popular;
- II** – a cidadania;
- III** – a dignidade da pessoa humana;
- IV** – os valores culturais, artísticos e tradicionalistas gaúchos;
- V** – a defesa do meio ambiente;
- VI** – a harmonia entre o trabalho e o capital;

Parágrafo Único – Todo o poder deriva do povo, que o exercerá direta ou indiretamente através de seus representantes, nos termos da lei.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Quaraí:

- I** – construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II** – garantir o desenvolvimento integral do Município;
- III** – erradicar a pobreza, o analfabetismo e as desigualdades sociais;
- IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza;
- V** – preservar e aperfeiçoar o relacionamento com os demais municípios do Estado;
- VI** – buscar a integração Latino-Americana nos campos econômico, cultural, social e tecnológico, ampliando as relações com os povos vizinhos.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GRANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

Dos direitos e Deveres individuais e coletivos

Art. 3º - A Soberania Popular será exercida mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, nos termos da Lei mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III – iniciativa popular;

IV – ações populares reivindicatórias frente ao Poder Público.

Art. 4º - São direitos constitucionais da cidadania;

I – a livre organização política para a soberania;

II – a liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III – a prerrogativa de tornar públicas as reivindicações ;

IV – a prerrogativa de manter audiência pública com os detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de confiança do Município;

V – a prerrogativa de receber oficialmente respostas a qualquer pedido de informação enviado ao Poder Público, no prazo máximo de (15) dias úteis;

VI – a participação nas decisões sobre a Lei do Orçamento;

VII – a prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para efetivação de Assembléias populares;

VIII - direito a organização em Conselhos Comunitários Municipais.

Art. 5º - São pressupostos ao exercício da cidadania:

I – o engajamento individual nas campanhas de interesse público promovidas pela sociedade política e civil;

II – o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum;

III – zelar pelo patrimônio público definido em lei e pela preservação do Meio-ambiente;

IV – fiscalizar as ações concretas emanadas do Poder Público;

V – O combate ao racismo, aos tóxicos, à injúria, à calúnia, à difamação, à corrupção, à demagogia, à intolerância e as práticas autoritárias disseminadas socialmente.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 7º - São obrigações do Poder Municipal para com os munícipes:

I – a manutenção de programas permanentes de conservação das estradas municipais e cultura, garantindo;

II – o incentivo e apoio à formação de cooperativas populares de habitação, urbanismo e cultura, garantindo;

a-o direito à moradia aos trabalhadores de baixa-renda;

b-o direito a melhorias nas condições de infra-estrutura e saneamento básico;

c-o direito a melhorias urbanísticas das vias públicas e áreas destinadas ao lazer e esportes;

d-o direito a instalações e desenvolvimento de estruturas adequadas ao culto da tradição, cultura e arte popular, em todas as suas formas e expressões.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus habitantes e será administrado mediante os seguintes compromissos fundamentais:

- I – transparência pública de todos seus atos;
- II – moralidade administrativa;
- III – valorização humana e profissional do funcionalismo municipal;
- IV – descentralização administrativa;
- V – manutenção da integridade territorial e fiscal do Município.

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quando diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- II – criar, organizar e suprimir distritos, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;
- III – instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;
- IV – dispor sobre a organização, concessão e execução de seus serviços públicos;
- V – organizar o quadro de seus servidores, observado o disposto na Constituição Federal;
- VI – dispor sobre a administração, alienação, localização e utilização de seus bens;
- VII – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII - estabelecer normas de edificação , loteamento, arruamento, zoneamento, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu desenvolvimento;

IX - estabelecer servidões territoriais, quando necessárias ao desenvolvimento econômico do Município;

X – instituir ou modificar símbolos que representem o Município;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XII- conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

a -determinar itinerários e os pontos de parada do transporte coletivo;

b-fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

C-disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas.

XIII- sinalizar vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização através de legislação própria;

XIV – prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como lixo hospitalar;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de atendimento ao público em estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVI – aferir pesos e medidas, observada a legislação federal pertinente;

XVII – fiscalizar preços e produtos, impedindo os abusos contra o consumidor;

XVIII – regulamentar e fiscalizar a utilização dos sistemas de esgoto cloacal e pluvial;

XIX- estabelecer condições de uso e conservação do solo urbano, visando a não proliferação de insetos e demais pragas prejudiciais à saúde pública;

XX- dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, sendo vedada quaisquer práticas de tratamento que lhes imponham dor ou sofrimento;

XXI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a iniciativa privada;

XXII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários, vedada a ocupação particular para esse fim , dos logradouros públicos;

XXIII – dispor sobre depósito, venda ou devolução de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;

XXIV – dispor sobre a utilização dos recursos naturais renováveis dos rios ou cursos d'água;

XXV - fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXVI – dispor sobre áreas inundáveis da periferia da cidade e sua utilização para o lazer, esporte e agricultura, vedada a sua transferência a terceiros, bem como utilização para construção de moradias populares;

XXVII – dispor, através de legislação específica, sobre tudo aquilo que for de seu particular interesse, visando a formação de uma sociedade justa, igualitária e livre;

XXVIII – garantir a defesa da flora e da fauna e controlar a poluição ambiental bem como dos bens e locais de valor histórico, cultural, turístico e arqueológico;

XXIX – prover sobre a preservação e os serviços de prevenção de incêndio;

XXX – cassar os respectivos alvarás dos estabelecimentos onde se ateste contumácia no desrespeito à legislação vigente;

XXXI adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XXXII – celebrar convênios com estabelecimentos de ensino e entidades privadas para aproveitamento de estagiários;

Art. 10 – Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União;

I - promover a cultura, a educação e a assistência social;

II – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em níveis compatíveis com a dignidade do ser humano, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte coletivo;

III – cuidar da saúde, higiene e segurança pública;

IV – zelar pelas condições normais de abastecimento de água e gêneros alimentícios;

V – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI – conceder licença, autorização ou permissão para exploração de atividades extrativas, mediante a apresentação de laudo e parecer técnico dos órgãos competentes;

Art. 11 - Compete ao Município, suplementarmente:

I – criar e organizar guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;

II – criar e organizar órgão das administração indireta, tais como empresas públicas e fundações;

III – celebrar convênios com outros municípios, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços voltados a promoção do bem comum;

Art. 12 – Ao Município é terminantemente proibido:

I – utilizar ou permitir que sejam utilizados para propaganda político partidária ou para fins estranhos a administração qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

II – conceder isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas, exceto quando de manifesto interesse público e com a devida autorização do Legislativo Municipal, sob pena de nulidade do ato e responsabilização judicial;

III – manter estrutura de saúde pública paralelas ao SUS (Sistema Único de Saúde) e/ou órgãos equivalentes com recursos não oriundos do Fundo Municipal de Saúde;

IV – adotar outra política de Educação, que não aquela determinada pelo Conselho Municipal de Educação ;

V – deixar de participar de qualquer ato cívico que cultue o patriotismo;

VI – receber para depósito qualquer tipo de lixo radioativo ou material que coloque em risco a população;

VII – dar nomes de pessoas falecidas a menos de dois anos a bens imóveis, logradouros, próprios e via públicas;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro (4) anos.

Art. 14 – A Câmara de Vereadores é composta por 11 (onze) vereadores.

Art. 15 - Os Vereadores prestarão compromisso público, tomarão posse e efetuarão a entrega de declaração individual e discriminada de bens no primeiro dia do ano de início de seus mandatos, em Sessão Solene da Câmara Municipal, independente do quorum.

§ - 1º - A sessão de instalação de cada legislatura será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, que pronunciará o seguinte:

“ PROMETO EMPRENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO, PARA A AFIRMAÇÃO DOS VALORES SUPREMOS DA LIBERDADE E DA JUSTIÇA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NAÇÃO DEMOCRÁTICA, COMBATENDO A CORRUPÇÃO, OS PRIVILÉGIOS, A DEMAGOGIA, A INTOLERÂNCIA E AS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS; PROMETO, AINDA, PROPUGNAR PELA DEFESA DA CIDADANIA, PELO COMBATE AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS E ÀS POLÍTICAS DO CLIENTELISMO E DA MERCANTILIZAÇÃO DO VOTO”

§ - 2º - O mesmo compromisso público será feito pelos demais Vereadores, simultaneamente, ficando suas declarações individuais arquivadas. Deste procedimento de posse será lavrada ata específica.

§ - 3º - Na mesma Sessão de posse será realizada a eleição da Mesa Diretora, havendo maioria de vereadores presentes. Na ausência deste quorum a presidência da Casa permanecerá com o vereador mais votado entre os presentes, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

Art. 16 – A Câmara de Vereadores terá estrutura financeira própria a partir da promulgação desta lei, devendo para tanto organizar-se administrativa e funcionalmente.

Art. 17- A Mesa Diretora da Câmara será eleita para o mandato de um (01) ano, de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa.

§ 1º - A eleição da Mesa se realizará, por votação secreta, na última quinzena do mês de Dezembro, em Sessão Extraordinária.

§ 2º - A mesa eleita será empossada no primeiro dia útil do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 18 - A Mesa eleita dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

II – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 19 – A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, pelo Prefeito ou por requisição da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 20 - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre matérias para as quais foi convocada.

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede para sessões legislativas ordinárias de primeiro (1º) de março a quinze (15) de julho e de (1º) primeiro de agosto a quinze (15) de dezembro.

Art. 22 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo dispositivo em contrário que exijam quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal.

Art. 23 – Fixar remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a legislação subseqüente, até trinta (30) dias antes do pleito.

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal de Vereadores fiscalizar a administração direta ou indireta, as empresas, autarquias e fundações em que o Município detenha maioria

do capital social com direito a voto ou que contribua com mais de trinta por cento (30%) dos recursos orçamentários das mesmas.

Art. 25 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais compete à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito são, especialmente:

I – Sistema Tributário: arrecadação e distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito;

II – matéria orçamentária: diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planejamento urbano: plano diretor e planejamento e controle do parcelamento e uso do solo urbano;

IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação Estadual e delimitação do perímetro urbano;

V -definição do número de secretarias municipais e suas atribuições;

VI – concessões ou permissão de serviços públicos;

VII – convênios com entidades públicas ou particulares;

VIII – Auxílios ou subvenções;

IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 26 – É da competência privativa da Câmara:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afasta-los definitivamente dos cargos ou dos limites da delegação legislativa;

II – conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a três (03) dias e do Estado por qualquer prazo;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentador ou extrapolam os limites da delegação legislativa;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI- vetar, através de ($\frac{2}{3}$) dois terços de seus membros, secretários municipais que, no exercício de suas funções, não estejam procedendo de acordo com as Constituições Federal, Estadual, esta Lei e legislação complementar.

§ 1º - o pedido de veto que trata o inciso anterior deverá ser encaminhado por ($\frac{1}{3}$) um terço dos membros da câmara.

§ 2º - O Secretário vetado deverá ser afastado do cargo pelo Prefeito no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, não podendo mais ocupar o cargo de confiança no mesmo mandato, exceto quando impetrar recurso e o mesmo for julgado improcedente.

VII – convocar e/ou autorizar referendo e plebiscito;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a municipalidade, garantida a prerrogativa de receber resposta no prazo máximo de quinze (15) dias;

IX – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários municipais ou ainda, diretores responsáveis por órgãos da administração indireta para prestarem esclarecimentos sobre matérias de suas competências;

X - convocar ou solicitar informações de interesse público municipal aos dirigentes dos órgãos públicos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outros com atuação no município;

XI – criar comissões de inquérito;

XII - conceder Título de Cidadão Honorário;

XIV – elaborar o seu Regimento Interno;

XV - elaborar e prover mediante concurso o seu quadro fundional;

XVI – ELEGER SUA Mesa, bem como destituí-la, de modo previsto pelo Regimento Interno;

XVII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XVIII – mudar temporariamente sua sede;

XIX – apreciar vetos e proposições de veto.

SEÇÃO III

Do Vereador

Art. 27 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e vetos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Art. 28 – Aplicam-se aos vereadores as regras das Constituições Federal e Estadual e desta Lei sobre imunidades, remuneração, perda do mandato, licença e impedimento.

Art. 29 – Os vereadores tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas as informações.

Art. 30 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a – celebrar contratos com a administração pública;

b – aceitar e exercer cargo em comissão ou emprego no Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionárias municipais.

II – desde a posse :

a - ser diretor, proprietário, sócio ou exercer função remunerada em empresas beneficiadas por contrato com pessoas de direito público;

b – ocupar cargo ou função em que seja demissível “ad nutum” em qualquer órgão do Poder Público Municipal;

c – patrocinar causa que seja interessada autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;

d – ser titular em mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 - Perderá o mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – proceder de maneira incompatível com o decoro parlamenta, nos casos previstos pelo Regimento Interno;

III – deixar de comparecer em cinco (05) sessões Ordinárias consecutivas sem dispensa aprovada pelo plenário ou que, ao final de um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a metade (1 /2) das Sessões Ordinárias, independentemente de dispensas, exceto quando estas foram motivadas por tratamento de saúde ou para fins particulares, estas últimas desde que sem remuneração.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa junto ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III a perda do mandato será decidida pela Mesa da Casa, assegurada ampla defesa junto ao plenário.

Art. 32 – Não perderá o mandato o vereador que tiver se afastado do exercício da vereança para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente.

Art. 33 – no caso da ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, o vereador sofrerá desconto de seus subsídios conforme o previsto no Regimento Interno.

Art. 34 – Os vereadores não disporão, sob qualquer título, de verbas especiais para destinação ou auxílios a terceiros.

Art. 35 - Em caso de organização de previdência parlamentar, mediante formação do fundo especial de qualquer tipo, fica assegurado o seu caráter optativo e vedada a destinação de verbas públicas.

Art. 36 - Serão assegurados aos vereadores plenas condições políticas e materiais para o exercício dos mandatos.

Art. 37 – O vereador será substituído pelo respectivo suplente nos casos de vaga, de licenciamento ou em legítimo impedimento reconhecido pela Câmara, salvo quando houver cassação de mandato, nos termos das legislações pertinentes.

§ 1º - Ocorrendo vaga, licenciamento ou impedimento, o Presidente da Câmara providenciará na imediata convocação do suplente;

§ 2º - No caso de impedimento por abuso de poder praticado por terceiros, o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo de convocação do suplente,

§ 3º - somente em caso de licença por mais de dez (10) dias será convocado o respectivo suplente,

§ 4º - O vereador licenciado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

SESSÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 38 - A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 39 – Cabe às Comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – dar parecer em projetos-de-lei, resoluções, decretos legislativos ou em outros expedientes, quando provocados;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV – convocar secretários municipais, diretores ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e serviços, planos de desenvolvimento, saúde, educação e habilitação, sobre eles emitindo parecer.

Art. 40 – Por requerimento de, no mínimo, um terço ($\frac{1}{3}$) dos vereadores, será formada Comissão Parlamentar de Inquérito, cabendo ao presidente da Câmara a designação de seus membros.

§ 1º - prioritariamente e havendo disponibilidade o Presidente da Câmara designará os integrantes da CPI entre os signatários da petição, obedecendo o princípio da proporcionalidade partidária;

§ 2º - As CPIs terão o prazo de sessenta (60) dias para a apresentação de suas conclusões e disporão de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais;

§ 3º - As CPIs no interesse da investigação poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado, secretários municipais, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - É fixado em dez (10) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta e subvencionadas prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito.

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer a legislação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SESSÃO I

Disposições Gerais e Emendas a Lei Orgânica

Art. 41 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis Ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço ($\frac{1}{3}$) dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, mediante subscrição da emenda por pelo menos trinta por cento (30%) dos eleitores do Município.

Art. 43 – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os votos favoráveis de dois terços ($\frac{2}{3}$) dos Vereadores.

Art. 44 – A população poderá propor veto a qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal, mediante subscrição de petição discriminada por trinta por cento (30%) dos eleitores do Município. A proposição de veto popular estende-se a todos os elementos do Processo Legislativo e a qualquer decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal de Vereadores deverá discutir e votar a proposição de veto popular que somente poderá ser rejeitado pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 45 – São projetos de Lei complementar os projetos de Codificação, o Estatuto dos funcionários Públicos, o Estatuto do Magistério Municipal, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e as demais que pretendam sistematizar normas e princípios tratados genericamente nesta Lei Orgânica.

Art. 46 – A Lei assegurará a participação de representantes de entidades populares na tribuna livre, conforme Regimento Interno.

Art. 47 – Os Projetos de Lei Complementares serão revisados por Comissão Especial da Câmara, assegurada ampla divulgação pública e prazo de quinze (15) dias para apresentação de sugestões populares.

Art. 48 – Os Projetos de Lei Complementares somente serão aprovados com a maioria absoluta dos votos da Câmara.

Art. 49 – A subscrição de toda e qualquer iniciativa popular no processo legislativo deverá ser acompanhada de dados identificadores do título eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A tramitação de toda e qualquer proposta de iniciativa popular ocorrerá obedecendo o que prevê o Regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 50 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 51 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da guarda municipal e fixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração municipal, ou aumento de suas remunerações, exceto do Poder Legislativo Municipal;

III – a organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 52 – A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, sendo discutidos e votados no prazo previsto pelo Regimento Interno, garantida a defesa em Plenário e nas Comissões por um dos cinco (5) primeiros signatários.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente a votação, independente do parecer.

Art. 53 – O referendo à emenda à Lei Orgânica ou a qualquer lei será obrigatório caso haja solicitação, de no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) dos eleitores do Município e deverá se processar no prazo de noventa (90) dias a contar da data de protocolo da requisição.

Art. 54 – Não será admitido aumento de despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal somente admitirão emendas que aumentem a despesa prevista quando assinadas pela maioria absoluta dos vereadores, apontado os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 55 – O prefeito poderá solicitar tramitação para apreciação de projetos de sua iniciativa, que serão debatidos e votados nos prazos máximos de:

I – extrema urgência: 10 dias;

II - urgência: 25 dias;

III - normal: 45 dias;

§ 1º - Os prazos acima referidos aplicam-se às matérias oriundas do Legislativo;

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem que tenha havido manifestação do Poder Legislativo, o projeto incluído em tramitação será imediatamente remetido à ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que ultime a votação;

§ 3º- Os projetos a que se refere o caput deste artigo só poderão ser objeto de apreciação após transcorridos quarenta e oito (48) horas de sua apresentação.

Art. 56 – Aprovado o Projeto de lei na forma regimental, este será imediatamente enviado ao Prefeito que concordando, sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente dentro de quinze (15) , contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de quarenta e oito (48) horas o motivo do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - decorrido o prazo de quinze (15) dias, sem manifestação do Prefeito, tem-se por sancionado o Projeto, devendo o mesmo ser promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto será apreciado em Sessão única, com chamada nominal e votação secreta, somente podendo ser rejeitado pelo mesmo quorum necessário para aprovação da matéria;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação ou para a convocação do referendo popular, sem o que o Presidente da Câmara promulgará o projeto.

Art. 57 – Matéria igual ou similar constante de projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, exceto quando for apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou por subscrição popular de, no mínimo, vinte por cento (20%) dos eleitores do Município.

Art. 58 – As resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO III

DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 59 – O plenário da Câmara é soberano para deliberar sobre todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões , desde que não contrarie o disposto neste Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 60 – O Presidente da Câmara somente terá direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secretas e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao vereador que o substituir.

Art. 61 - É prerrogativa do vereador autor de Projeto de Lei, marcar em comum acordo com a Presidência da Casa, a data de votação de seu projeto, observadas as normas de tramitação regimental; ao líder do governo, quando tratar-se de projeto originário do Executivo, também será assegurado este direito.

SEÇÃO IV

DO QUORUM QUALIFICATIVO

Art. 62 – As deliberações, excetuados os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria simples dos membros da Câmara:

I – Dependerá de voto favorável de no mínimo ($\frac{2}{3}$) dos membros da Câmara a autorização para o Executivo:

- a** - outorgar a concessão de serviços públicos;
- b** – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- c** – alienar bens móveis ou imóveis;
- d** – adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- e** – proceder alterações da denominação de vias e logradouros públicos;
- f** – contrair empréstimos de entidades privadas.

II – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara a aprovação e alterações dos seguintes diplomas:

- a** – Regimento Interno da CAsa;
- b** – Código de Obras ou Edificações;
- c** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- d** – Código Administrativo ou de Posturas.

Parágrafo Único – Também dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, leis que disponham sobre criação de cargos e aumento de vencimentos, participação do Município em consórcios de qualquer natureza, bem como a aprovação de leis complementares à Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 63 – O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, mediante consulta ao Conselho Comunitário Municipal referendo e plebiscito popular.

Art. 64 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal juntamente com os vereadores, prestando o mesmo juramento e realizando declaração discriminada de bens.

Art. 65 – Nos caso de impedimento e vacância do cargo de Prefeito o Vice-Prefeito assumirá o cargo.

Parágrafo Único - O afastamento do Prefeito dos limites do Município exige a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito, com registro do ato em livro de posse, independento do prazo.

Art. 66 – No impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, em caso de vacância dos cargos ou de ausência da transmissão da posse prevista no Parágrafo Único do art. 65 assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

Art. 67 – No Caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas eleições no prazo máximo de (90) dias para escolha de novos titulares que deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 68 – O Prefeito desde a posse e o Vice-Prefeito quando assumirem a chefia do Executivo Municipal deverão obrigatoriamente, desincompatibilizar-se, ficando sujeitos aos impedimentos, e proibições estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual, por esta Lei Orgânica e pelas legislações pertinentes.

§ 1º - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, bem como cargo de administração em qualquer empresa beneficiada com subsídios e isenções ou privilégios em virtude de contrato com a administração municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá favorecer, direta ou indiretamente, com incentivos de qualquer espécie uma organização partidária em detrimento das demais, ressalvada prerrogativa individual de assumir e defender agremiação partidária;

Art. 69 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de :

I – tratamento de saúde.

II – afastamento do Município por mais de três (3) dias úteis ou do Estado por qualquer tempo.

Art. 70 – O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de trinta (30) dias, devendo comunicar a Câmara de Vereadores com antecedência de pelo menos trinta (30) dias o período em que pretende exercita-lo.

Art. 71 – A remuneração total do Vice-Prefeito incluída a verba de representação, não poderá exceder o valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do que perceber o Prefeito.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os secretários ou diretores de órgãos do Município e os responsáveis pelos Órgãos da administração direta ou indireta, observado o Art. 26 inciso VII e demais preceitos desta Lei;

II – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos em lei;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos visando suas execuções;

IV – vetar projetos de lei nos termos desta Carta;

V – Convocar referendo popular nos casos de rejeição de veto pela Câmara Municipal;

VI – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal;

VII – prover cargos, funções e empregos municipais, assim como praticar os atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais exceto os de competência da Câmara;

VIII – apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços municipais;

IX – Prestar dentro de (10) dias as informações solicitadas pelas CPIs, dentro de (15) dias as informações ordinárias solicitadas pelo Poder Legislativo e informações requeridas e protocoladas pelos cidadãos;

X – Representar o município;

XI – Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

XII – Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XIII – Administrar bens e rendas municipais, prover o lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XIV – Propor à Câmara Municipal:

a – convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

b – divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

c – desapropriação por necessidade ou utilidade pública e/ou interesse social, com prazo máximo de doze (12) meses para pagamento, mediante correção dos valores;

d – compra, venda, doação, permuta ou alienação de bens imóveis, bem como máquinas e equipamentos rodoviários;

e – conceder auxílios e/ou subvenções a entidades, mediante discriminada comprovação da utilização dos recursos.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos por ele cometidos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – o livre exercício da cidadania, nos termos previstos em lei;

II – o livre exercício das atividades legislativas da Câmara Municipal;

III – a Lei Orgânica;

IV – a probidade da administração;

V – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

SEÇÃO IV

Do Vice-Prefeito

Art. 74 – O Vice-Prefeito tem atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal;

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais ou Equivalentes

Art. 75 – Os Secretários Municipais, bem como os detentores de cargos de confiança do prefeito, serão escolhidos entre os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos e no pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo Único- Aplicam-se aos Secretários Municipais as determinações previstas nos art. 87, incisos e parágrafos e art. 88 da Constituição Estadual.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários Municipais;

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração, na área de sua competência;

II expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos ao trabalho de sua secretaria;

III – apresentar anualmente ao Prefeito relatório a respeito da situação global de suas secretarias e das obras e atividades desenvolvidas;

IV – comparecer à Câmara Municipal quando convocado e sob justificação específica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

VI – representar o Prefeito em atividades públicas;

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 77 – A Administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da lealdade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, transparência, participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 78 – A publicidade dos atos, programas, serviços, campanhas da administração pública, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 79 – É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

Art. 80 - A veiculação de publicidade somente poderá ser realizada nos limites do território do Município, exceção feita a divulgação de eventos de extrema significação ou a promoção de atividades turísticas e das empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado, bem como promoções que visem a implantação de novas atividades para o desenvolvimento do Município.

Art. 81 – O Executivo Municipal terá obrigatoriamente que enviar até o dia trinta e um (31) de outubro de cada ano o plano de prioridades e investimentos do Município para o ano subsequente.

Art. 82 – O Executivo, visando aproximar a administração dos munícipes e como função descentralizadora, poderá ser dividido territorialmente em regiões administrativas onde serão instaladas administrações regionais, mediante aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO I

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 83– A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 84 – O Poder Executivo Municipal enviará, ao final de cada exercício, à Câmara de Vereadores, relação de todos os funcionários ativos, inativos e pensionistas sem o que não será permitida a contratação ou nomeação de servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, quadro único de carreira para servidores da administração pública direta ou indireta mediante lei, em conformidade com o art. 39, § 1º e 2º da Constituição Federal .

Art. 85 – O pagamento da remuneração dos servidores e do magistério público municipal será realizado até o quinto dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO- O pagamento do décimo terceiro (13º) salário ou gratificação natalina será efetuado até vinte (20) de dezembro.

Art. 86 – As vantagens, de qualquer natureza, só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente os interesses públicos e as exigências do serviço.

Art. 87 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 88 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas far-se-á na mesma data e índice.

Art. 89 – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 90 – Fica assegurada a liberação, após a posse, desde que requerida, dos dirigentes de sindicatos representativos dos funcionários e magistério, de acordo com a decisão das entidades, no limite máximo de dois (02) dirigentes para cada sindicato.

Art. 91 – Aos servidores que integram diretorias em disputas eleitorais, para sindicatos do funcionalismo ou do magistério público municipal, fica assegurada estabilidade de um (1) ano após a data da realização das eleições.

Art. 92 – É assegurada a participação de funcioná'rios ou representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional.

Art. 93 – Os funcionários públicos municipais, quando da elaboração do Estatuto de sua categoria regularão a caixa de previdência da entidade através da participação de suas associações.

Art. 94 – O servidor público eleito vereador, somente poderá ser transferido por solicitação própria, enquanto durar seu mandato e até um ano após o término deste.

Art. 95 – Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 e incisos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 96 – O Município disporá dos livros e arquivos que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I** – termo de compromisso e transmissão de posse;
- II** – declaração de bens;
- III** – atas das sessões da Câmara;
- IV** – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos;
- V** – cópia de correspondência oficial;
- VI** – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** – contratos de servidores;
- VIII** – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX** – contratos em geral;
- X** – contabilidade e finanças;
- XI** – tombamento de bens imóveis;
- XII** – concessões de serviços e utilização de bens imóveis, áreas e vias públicas;
- XIII** – registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros e registros deverão ter termo de abertura e encerramento rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

§ 2º - Os livros e arquivos estarão aberto à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, protocolar o requerimento.

SEÇÃO II

DA FORMA

Art. 97 – Os atos administrativos de competência do Poder Municipal dever ser expedidos com observância da lei e seguintes normas:

I – numerados em ordem cronológica e mantidos em arquivos, rubricados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, compondo volumes anuais nos seguintes casos:

a – regulamentação por lei;

b – instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

d – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e – aprovação de regulamento ou de regimento;

f – permissão de uso de bens, serviços, vias ou áreas públicas municipais;

g – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

i – normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j – fixação e alteração de tarifas ou preços públicos;

II – portarias devidamente ordenadas e arquivadas para consultas, nos seguintes casos;

a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais efeitos individuais;

b – lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d – outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão serem delegados.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer à qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retratar sua expedição.

No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 100 – Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 101 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ouvida a Câmara e o Conselho Comunitário, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa com prévia concorrência. A concorrência poderá ser disciplinada por lei quando o uso se destinar a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

TITULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTO.

CAPÍTULO I

TRIBUTOS E RECEITAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, na legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 105 – São tributos da competência municipal:

I – impostos incidentes sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

c – venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d – serviços de qualquer natureza, obedecidas disposições constitucionais do Estado e União.

II – taxas – em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único – As taxas deverão ser obrigatoriamente instituídas por lei.

III – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no art. 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Eventualmente, por comprovado interesse comunitário, poderá ser instituída taxa para utilização de bens públicos, criada por lei e específica, com ingerência limitada através do mesmo expediente.

Art. 106 – A concessão de anistias, remissão, asenção, benefício e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, ou alteração de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar trinta (30) dias.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido pelo Poder Legislativo em caso de calamidade pública.

§ 3º - As anistias caracterizadas como “benefícios fiscais” para empresas que venham trazer relevantes benefícios sociais e econômicos ao Município, serão concedidos especialmente para cada caso através de lei específica.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 107 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, de recursos resultantes da utilização dos bens e serviços do Município e de outros ingressos.

Art. 108 – A fixação das tarifas devidas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, ocorrerá através de Lei Municipal Complementar.

Art. 109 – O contribuinte em atraso com as obrigações municipais receberá, através de notificação, o lançamento de seu débito.

§ 1º - O valor a que se refere este artigo sofrerá atualização monetária, juros de mora e multa, segundo os padrões vigentes para os tributos federais.

§ 2º - Do lançamento do tributo, previsto no caput deste artigo, cabe recurso ao Executivo, assegurado para sua interposição o prazo de trinta (30) dias a contar da notificação.

§ 3º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º - O contribuinte domiciliado fora do Município considerar-se-á notificado com o recebimento de remessa postal registrada, caso tenha oficialmente comunicado à Prefeitura seu endereço.

SEÇÃO III

DOS OSÇAMENTOS

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá :

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detiver a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita.

Art. 111 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 – São vedados.

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade preciosa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit em empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, a menos que Lei específica o autorize, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de aprovação for promulgado no últimos quatro (4) meses do exercício, caso em que os saldos serão incorporados ao Orçamento do exercício subsequente.

Art. 113 – A Câmara Municipal terá direito a sete por cento (7%) da arrecadação mensal total do Município, repassados da seguinte forma:

I – as verbas oriundas, sob qualquer rubrica, dos governos do Estado ou da União, bem como de qualquer outra fonte, terão a dedução e o repasse do percentual acima encaminhado à Câmara imediatamente após o recebimento.

II – as verbas originárias da arrecadação municipal (impostos e taxas municipais) deverão ser repassadas, no mesmo percentual contido no caput deste artigo, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente.

III – não se aplicam aos efeitos deste artigo, os valores recebidos e relativos a operações de crédito de qualquer natureza, a serem satisfeitos futuramente com responsabilidade do Município, bem como, convênios e programas específicos.

Art. 114 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, somente poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos delas decorrente;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 115 – As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 116 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais deverão ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até quinze (15) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e projeto de lei das diretrizes orçamentárias até quinze (15) de agosto de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até trinta (30) de novembro de cada ano.

Art. 117 – Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses anteriores a trinta (30) de setembro.

SEÇÃO IV

Da Despesa Pública

Art. 118 – As despesas públicas Municipais atenderão os princípios estabelecidos na Constituição da República, do Estado e as normas gerais desta lei.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 119 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, bem como de quaisquer entidades

constituídas ou mantidas pelo Município , quanto aos aspectos de igualdade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo , e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços ($\frac{2}{3}$) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120 – Prestará contas à Câmara Municipal, se solicitada pela mesma, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responsabiliza-se, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 121 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante à Câmara de Vereadores e a o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPITULO III

Da Política Urbana

Art. 122 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 123 – Fica vedada a utilização da via pública nas área I e II do Plano Diretor, para qualquer tipo de atividade que pressuponha a incorporação à mesma de obstáculos de qualquer natureza que impeçam a plena utilização para seus fins específicos.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à ocupação eventual, por prazo nunca superior a quinze (15) dias, observadas as condições da via pública, sem qualquer alteração física na forma original.

Art. 124 – Fica vedada a utilização das áreas verdes definidas no Plano Diretor par construção de moradias ou outros fins estranhos a sua destinação.

CAPITULO IV

Da política Agrícola

Art. 125 – A Política agrícola municipal, será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural;

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras, florestais e criatórias de espécies nativas da flora e fauna;

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária;

§ 3º - Serão compatibilizadas as ações de políticas de reflorestamento e preservação das matas nativas.

Art. 126 – O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

§ 1º - Os serviços de assistência técnica e extensão rural de que trata este artigo, serão mantidos com recursos financeiros do Município, de forma complementar aos recursos da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo constarão especificamente dos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO V

Da Política Industrial

Art. 127 – A política industrial, em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo estimular e incentivar a atividade industrial no município, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social da comunidade, com observância das legislações federal e estadual, e regulamentos do Município

§ 1º - Serão estendidos a esta atividade os benefícios aos quais se refere esta Lei.

§ 2º - Na implementação e funcionamento desta atividade dentro do território municipal deverão ser observadas as normas de preservação de ambiente natural, bem como de segurança do trabalho e saúde pública.

CAPÍTULO VI

Das Relações Externas a Nível de Município

Art. 128 – A implantação e funcionamento de conselhos que interliguem as diversas atividades de interesse das comunidades fronteiriças vizinhas serão estimuladas pelas cidades de ambos os países.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS E POLPÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Dos Transportes

Art. 129 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte coletivo.

Art. 130 – É dever do Poder Público Municipal, fornecer um serviço de transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 131 – A operação e a execução dos sistema de transporte coletivo poderá ser feito mediante concessão ou permissão, de acordo com a lei municipal, sempre que for possível operar e executar este serviço diretamente através de empresa pública municipal.

Art. 132 – O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para permitir o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 133 – O Poder Executivo providenciará o calcula de IPK por linha, realizando um levantamento, obrigatoriamente, cada vez que se fizer necessário.

Art. 134 – É dever do Poder Público Municipal a garantia de transporte gratuito ao idoso e ao excepcional, bem como a passagem escolar subsidiada ou gratuita aos alunos comprovadamente carentes, das zonas rurais e urbanas.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 135 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada por políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e outros agravos e, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo o Município dispor, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle através de um sistema único de saúde- (SUS) – respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização e direção única no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas, garantindo aplicação de percentual mínimo de cinco por cento (5%) dos recursos do fundo municipal de saúde oral;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de saúde à população, incluindo os serviços de plantão médico permanente no Hospital de Caridade;

IV – participação paritária em níveis da decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na gestão e controle das políticas e ações de saúde a nível municipal.

Art. 137 – As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas.

Parágrafo Único – O Poder Público poderá intervir ou desapropriar serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 138 – É de responsabilidade do SUS (Sistema Único de Saúde) no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como, a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Art. 139 – Ao SUS (Sistema Único de Saúde) Municipal competem além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do art. 136;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos do serviço público necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde, participando da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V – propor atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal;

VI – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os Sistemas Federal e Estadual;

VII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendem, entre outros:

a – a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b – a saúde da mulher em suas gestações;

c – a saúde das pessoas portadoras de deficiências;

d – a saúde dos aposentados e idosos;

Art. 140 – O Município garantirá atendimento na rede de Saúde Pública às mulheres que necessitarem prática de aborto, nos casos previstos na Legislação Penal.

Art. 141 – Os recursos destinados à Saúde Pública deverão obrigatoriamente integrar o fundo municipal, de saúde, cuja aplicação em programas de saúde e /ou repasses a terceiros dependerá da aprovação do organismo competente.

Art. 142 – O organismo competente de que trata o art. 141 reger-se-á por regimento próprio aprovado pela maioria de seus integrantes.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO.

Art. 143 – A educação, enquanto direito de todos é dever do Estado e da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 144 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação em geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual e Municipal.

Art. 145 – A educação serão atribuídas dotação anuais, compatíveis com a realidade do município, asseguradas as determinações das legislações Federal e Estadual.

§ 1º - Não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados ao ensino, previstos no caput deste artigo, serão aplicados na manutenção, conservação e/ou construção das escolas municipais, de forma a criar condições para garantir o padrão de qualidade e o número de vagas necessárias para suprir a demanda.

§ 2º - É vedado às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições.

Art. 146 – O Município garantirá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e/ou superdotados, garantindo para este fim a aplicação mínima de cinco por cento (5%) do valor total destinado a educação.

Art. 147 – O Município deverá ter plano municipal de Educação, de duração plurianual, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e integrado aos planos Estadual e Nacional, bem como plano de carreira e estatuto do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação dos profissionais do magistério, independentemente do nível escolar em que atuam, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 148 – O sistema de Ensino do Município compreende obrigatoriamente:

I – serviços de Assistência Educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 149 – O Município incluirá obrigatoriamente no currículo para escolas municipais noções de tradição e folclore e de preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art.150 – Todos tem direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial a adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, e preservá-lo visando beneficiar a vida e as futuras gerações.

Art. 151 – É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, plano municipal de Meio Ambiente e conhecimento das características e recursos dos mios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, discriminado.

a – as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b- os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;

c – as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d – o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, os seguintes estágios:

e – os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

Art. 152 – São áreas de proteção permanente do Município:

I – as nascentes dos rios, sangas ou córregos bem como suas margens;

II – as áreas limítrofes às desertificações;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, árvores imunes de cortes e porta sementes;

IV - as paisagens e as áreas hidrográficas notáveis.

CAPÍTULO V

Do Desporto

Art. 153 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial e mental.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 154 – As ações desportivas, bem como a utilização dos parques esportivos, estádios e ginásios de esportes serão coordenados e administrados por uma Comissão Municipal de Desporto ou equivalente, na forma da Lei.

CAPÍTULO VI

Da Cultura

Art. 155 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 156 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – a liberdade de criação e expressão artística;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

IV – o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal patrimônio natural e os bens da natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade quaraiense, incluindo-se entre esses bens:

a - as formas de expressão;

b- os modos de fazer, criar e viver;

c – as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d – as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo Único – Cabem a administração pública do Município a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta.

Art. 157 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

CAPÍTULO VII

Do Turismo

Art. 158 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes à serem observadas nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Visando o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I –o inventário e a regulamentação do seu, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse público;

II – a infra-estrutura básica necessária a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III – implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade de bens e serviços turísticos;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, estados de federação e como exterior, em especial com os municípios que integram zona de fronteira, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico, nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO VIII

Da Comunicação Social.

Art. 159 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal e nesta.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informações jornalísticas em qualquer veículo, empresa ou assessoria de comunicação social, observando o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística;

§ 3º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 160 – O Município desenvolverá políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, portadores ou não de deficiências, com a participação e fiscalização, através do Conselho Comunitário Municipal, desenvolvendo projetos de maternidade consciente e planejamento familiar.

Art. 161 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, através de programas que visem estimular a criação de cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo.

TITULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município desenvolverá políticas e projetos de combate ao preconceito e a discriminação racial, sexual, política ou religiosa, valorizando programas de integração efetiva dos idosos e dos deficientes físicos, sensoriais, mentais e de múltiplas deficiências em todas as atividades do Município.

Art. 3º - Será criado o Conselho Municipal de ciência e Tecnologia até o final do exercício de 1991, com dotação Orçamentária anual própria, definida em lei.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão autônomo de ação integrada e conjunta com a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, e demais integrantes na forma do seu regimento próprio.

Parágrafo Único – As ações integradas de saúde, bem como as ações do Conselho de Entorpecentes, sempre que possível serão discutidas e aprovadas com os respectivos representantes da comunidade.

Art. 5º - Fica instituída a guarda sanitária municipal, com o aproveitamento de funcionários estáveis do Município, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, com atribuições a serem definidas em lei.

Art. 6º - O plano de Diretrizes e Bases do Ensino Municipal deverá ser instituído em observância ao que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Art. 7º - Os funcionários admitidos mediante concurso público de provas ou de títulos, que estejam em exercício na data da promulgação desta lei, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório e passam a compor o quadro em extinção dentro do quadro único do funcionalismo municipal.

Art. 8º - As associações comunitárias são órgãos autônomos de poder popular, não subordinadas a administração municipal, formados a partir da reunião em Assembléia Geral de moradores de bairro ou região determinada.

Art. 9º - As associações comunitárias por bairro ou região se farão representar no Conselho Comunitário Municipal através de seus presidentes e delegados, conforme a Lei.

Art 10º - Fazem parte do Conselho Comunitário Municipal as entidades civis, sindicais, comunitárias, estudantis e religiosas, através de seus presidentes e/ou delegados escolhidos na forma da lei.

Art. 11 – O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores possuem o direito a voz no Conselho Municipal, em igualdade de condições com seus integrantes.

Art. 12 – A partir da promulgação desta lei, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, regulamentados na forma da lei.

Art. 13 – a lei assegurará ao servidor municipal que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município, um adicional salarial de cinco por cento (5%) e licença prêmio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos nela previstos.

Art. 14 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, com recursos orçamentários específicos a partir deste exercício, com implantação efetiva até trinta e um (31) de março de 1991.

Art. 15 – O Município criará loteria de números, destinando os recursos auferidos à educação.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo no prazo máximo de dois (2) anos após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, incumbido de implantar um processo de seleção e aproveitamento do lixo no Município.

Art. 17 – Ao art. 123 desta lei, aplica-se o que segue:

I – O Município, em caso de retirada dos pequenos comércios na praça Gal. Osório, colocará a disposição dos comerciantes ali estabelecidos um local para instalação, por prazo determinado;

II – O caso dos comércios de lanches já estabelecidos, será regulamentado em lei específica.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de seis (6) meses dotar o Município de transporte e distribuição compatível de carnes e derivados, do matadouro municipal aos distribuidores, obedecida a legislação pertinentes, ficando vedada qualquer outra forma de transporte.

Art. 19 – O Município destinará o equivalente a um por cento (1%) do seu orçamento, pelo prazo necessário, para pagamento do terreno desapropriado para construção do centro esportivo municipal.

Art. 20 – O Município participará efetivamente na manutenção do transporte dos universitários, na forma da lei.

Art. 21 - Os professores com atuação em classes especiais, de excepcionais ou super dotados, terão direito a uma gratificação de cinquenta por cento (50%) sobre o seu básico, na forma da Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quaraí, 03 de abril de 1990.

Quaraí, RS., 03 de abril de 1990. Mamedes Rodrigues de Quadros – Presidente, Antônio Batista Barcelos de Souza – Vice-Presidente, Mário Augusto Teixeira de Souza – Secretário, Maria Celanira Vasconcelos Peres – 2º Secretário, La Hire Flores da Luz Neto, Saul Fernando Rosa de Castro, Lourdes Menegola da Silva, Luiza Maria Barros Gomes, João Alberto Martins da Silva, Luiz Antônio Felice Maffini, Antônio Pedro Lopes da Costa.

Participou ainda do processo Constituinte, o suplente de Vereador, Osmar de Souza Quadros.